PARECER JURÍDICO NÚMERO 270/PROJUR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0302/2024/FMAS.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 100025/2024-PMON.

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº **0216/2024/SMS**, firmado com a empresa **N.M. SANTOS GRAFICA,** oriundo de **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 100025/2024-PMON**, cujo objeto é a construção de empresa especializada para prestação de serviços de gráfica conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, nas condições estabelecidas no Termo de referência e anexos I a III.

EMENTA: 1° TERMO ADITIVO VIGÊNCIA. CONTRATO Nº 0302/2024/FMAS. LEI FEDERAL nº 14.133/21. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Carlito Lopes Sousa Pereira, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº **0302/2024/FMAS**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA e a empresa **N.M SANTOS GRÁFICA,** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gráfica conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, nas condições estabelecidas no Termo de referência e anexos I a III, onde se requer a análise da legalidade da minuta do **Primeiro Termo Aditivo**.

O processo foi instruído com a solicitação assinada por meio de ofício assinado Secretária de saúde do Município de Ourilândia do Norte, responsável pelo contrato, justificando ainda o aditamento do valor na natureza contínua da prestação e do saldo contratual próximo do final, informando a vantagem de preço e as melhores condições para a administração pública municipal.

Por fim, foi solicitado à esta Assessoria o parecer quanto à possibilidade de prorrogação vigência do contrato por 4 (quatro) meses, a partir do dia 08/10/2024 a 31/12/2024, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, baseado nos moldes dos artigos 105 e 124 e seguintes Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

ortanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a prorrogação da vigência do contrato, a fim de se manter a continuidade dos objetos contratados para a secretaria municipal de Saúde da Prefeitura Municipal, cujo objeto é ajudar as crianças a melhorarem sua função motora, desenvolvimento físico e qualidade de vida em tratamentos na policlínica do Município de Ourilândia do Norte-PA.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de quantidades, isto é, o valor contratual também será acrescido, na porcentagem pretendida, correspondendo assim um acréscimo no valor total contratado.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, a teor de seus artigos 105 e 124, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar alterações em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua os artigos 105 e 124 da Lei Federal, *in verbis*:

> **Art. 105.** A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
>
> Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei.
>
> **Art. 124.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Verifica-se que o Contrato Administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada pela Secretaria requisitante.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende prorrogação de vigência por 4 (quatro) meses, a partir do dia 31/12/2024 a 01/04/2025, pactuado para os itens constantes na instrução processual, portanto, exatamente no limite previsto nos Artigos 105, 124 e 125 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

esta forma, ocorrerá o acréscimo quantitativo dos objetos em questão, em estrita observância aos percentuais trazidos no Contrato Administrativo nº 0302/2024/SMS e nos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

Por fim, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº **0302/2024/FMAS**, prorrogando a vigência por 4 (quatro) meses, a partir do dia 31/12/2024 a 01/14/2025, nos termos dos artigos 105, 124 e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 06 de outubro de 2024.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Dados: 2024.11.06 09:41:02 -03'00'

_____

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Procurador
OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539